



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081663-29.2024.8.19.0000

Agravante: THEO DA SILVA DO CANTO REP/P/S/MÃE THAIS PAIM DO CANTO (autor)

Agravado: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS (réu)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de que a multa diária fosse revertida em favor do autor. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *o valor da multa aplicada por infração administrativa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser revertido ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência. As multas cominadas pelo ECA sejam elas decorrentes de infrações administrativas ou originárias de obrigação de fazer ou não fazer só divergem quanto à sua origem e não quanto à sua destinação, motivo pelo qual, em ambos os casos, incide o art. 214, da Lei n.º 8.069/90, verbis: "Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Respectivo Município."* (REsp nº 564.722/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 22/11/2004). Valor da multa que deve ser revertido ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município, a fim de possibilitar o desenvolvimento de projetos e a proteção das crianças e adolescentes da localidade. Precedentes. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0081663-29.2024.8.19.0000, em que é agravante THEO DA SILVA DO CANTO REP/P/S/MÃE THAIS PAIM DO CANTO e agravado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (Id 144259042 - PJe) que, em ação de obrigação de fazer, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de que a multa diária fosse revertida em favor do autor.
2. Insurge-se o recorrente, sob alegação, em síntese, de que o disposto no artigo 214 do ECA não se aplica aos procedimentos que se referem a tutela de direito individual. Contrarrazões no índice 21.
3. Parecer do Ministério Público, no índice 28, no sentido de o conhecimento e da negativa de provimento ao recurso.

VOTO

4. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
5. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de a multa diária imposta em razão do cumprimento da tutela de urgência, após o prazo fixado, ser revertido em favor do autor.
6. Trata-se, na origem, de ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, em que deferida a tutela de urgência (Id 59956970 – PJe), para determinar que o réu procedesse à matrícula do autor, ora agravante, em creche da rede pública ou conveniada do município de Teresópolis, próxima à residência da família, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido posteriormente confirmada a tutela na sentença (Id 82400170 – PJe).
7. Iniciado o cumprimento de sentença, e considerando o prazo de 10 (dez) meses de descumprimento da decisão, pediu o agravante a intimação do devedor, para pagar o débito apurado em seu favor, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa diária, o que foi indeferido pela decisão impugnada, abaixo em destaque:

Sabe-se que o CPC é lei geral, sendo o ECA lei especial e, prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece sobre lei geral.

Resto estabelecido na jurisprudência que a obrigação de fazer – matrícula em creche – é da competência absoluta do VIII, sendo, portanto, ação concernente ao ECA.

O Capítulo VII - Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos traz em seu art. 208.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório (...)

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

E, o art. 213 seguido do 214 deixa claro que as multas são para o Fundo, *in verbis*:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Assim, entendo que não se aplica o art. 534 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

8. Porém, **não assiste razão ao agravante**. Isso porque, conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *o valor da multa aplicada por infração administrativa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser revertido ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência. As multas cominadas pelo ECA sejam elas decorrentes de infrações administrativas ou originárias de obrigação de fazer ou não fazer só divergem quanto à sua origem e não quanto à sua destinação, motivo pelo qual, em ambos os casos, incide o art. 214, da Lei nº 8.069/90, verbis: "Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Respetivo Município." (...)* (REsp nº 564.722/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 22/11/2004. Grifos nossos). Tal orientação ainda subsiste na Corte de Uniformização. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO

MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado neste Tribunal Superior segundo o qual os valores decorrentes da aplicação de multas fixadas com arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em razão do cometimento de infração administrativa ou pela inobservância a obrigação de fazer ou não fazer imposta, devem ser revertidas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 214 do mesmo diploma legal.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.036.066/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023. Grifos nossos)

9. Com efeito, o artigo 208 do ECA dispõe que as ofensas aos direitos assegurados às crianças e adolescentes referentes ao não oferecimento ou a oferta irregular de atendimento de creche e pré-escola de zero a cinco anos são regidas pela própria lei (8.069/1990). Os artigos 213 e 214 da mesma Lei deixam claro que a multa, nas ações que tenham por objeto a obrigação de fazer e não fazer, são destinadas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município. A propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Matrícula de criança em creche. Inércia do Município. Incidência de multa diária que deverá ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município. Princípio da especialidade. Incidência dos artigos 208, 213 e 214 do ECA. Desprovido o recurso do Autor. (0018386-39.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 20/6/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

10. Sobre o tema, merece destaque trecho do parecer lançado pela senhora Procuradora de Justiça (fls. 31/33 e 40 do índice 28):

O Juízo reconheceu que tal valor não seria de titularidade da criança, mas do Fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município, razão pela qual indeferiu o pleito da Defensoria Pública. Contra tal Decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento.

Verifica-se que o art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹ está inserido no Capítulo “Da Proteção Judicial dos **Interesses Individuais**, Difusos e Coletivos”. Tal artigo deixa claro que regem por esta lei as ofensas aos direitos assegurados às crianças e adolescentes referentes ao não oferecimento ou a oferta irregular de atendimento de creche e pré-escola de zero a cinco anos, caso dos autos.

Ademais, os artigos 213² e 214³ do mesmo dispositivo legal esclarecem que a multa, nas ações que tenham por objeto a obrigação de fazer e não fazer, serão destinadas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município.

Com efeito, a multa, prevista nos arts. 536, §1º e 537 do CPC, consiste numa **técnica de coerção indireta, servindo para constranger o devedor a cumprir a obrigação**⁴.

Verifica-se, assim, que o descumprimento da obrigação de fazer e não fazer nas ações propostas a fim de tutelar o direito das crianças e adolescentes ocasiona a aplicação de multa, que será revertida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e dos Adolescentes. Como bem salientado por Patrícia Silveira Tavares⁵:

[...] Outra origem de recursos financeiros para os Fundos, neste caso específico, para os Fundos Municipais, são as multas aplicadas em razão da violação de normas instituídas pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. O descumprimento de obrigação de fazer

ou de não fazer estabelecidas nos autos das ações instauradas com a finalidade de proteção aos direitos das crianças ou adolescentes, ou, ainda, a prática das infrações administrativas indicadas na lei, dão ensejo à aplicação de multa pela autoridade judiciária, cujo valor, por expressa determinação legal, será revertido ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, é o art. 214 do ECA, que estabelece, *in verbis*: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. §1º As multas serão recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão e serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. §2º Enquanto o Fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. A regra legal ora mencionada integra o capítulo destinado à instituição de normas relacionadas à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes, sendo, no entanto, aplicada em relação às multas em geral, em razão de comando expresso constante do art. 154º da Lei.

(...)

Desta forma, a multa aplicada é pautada pelo seu **caráter nitidamente coercitivo e não compensatório**. O montante não deve ser destinado à criança, mas ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município, revertendo para a coletividade infantojuvenil. Assim, o valor permitirá o desenvolvimento de projetos e a proteção das crianças e adolescentes daquela área.

11. Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A